



Número: **0600310-16.2024.6.16.0113**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **27/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia**

**Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de representação eleitoral n.º 0600310-16.2024.6.16.0113 que, julgou procedente em parte a presente representação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código De Processo Civil (por analogia), para o fim de julgar improcedente os pedidos de remoção do vídeo calunioso, por impossibilidade fática do objeto; direito de resposta pleiteado pelo representante, ante a inadmissibilidade de cumulação com o pedido de multa na espécie; multa por reincidência na divulgação de fatos inverídicos, tendo em vista a falta de embasamento legal; multa por propaganda irregular em pessoa jurídica, diante da ausência de provas, tendo em vista que é ônus do representando provar suas alegações; julgar procedente o pedido de multa pugnado pelo representante em desfavor do representado, fixando-a em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do artigo 57-d, §2º, da lei nº 9.504/97 e determinar a remessa de cópia dos autos à polícia federal para a apuração de eventual cometimento do crime tipificado no artigo 323 do código eleitoral pelo representado. (Trata-se de representação eleitoral por veiculação de desinformação (fake news), movida por Eleição 2024 Marcel Henrique Micheletto - prefeito em desfavor de Diogo Henrique Da Silva, alegando o representante por intermédio da peça reproduz traz 2 (dois) vídeos publicados na rede social instagram do representado na data de 30/09/2024, alegando a veiculação de afirmações falsas, descontextualizadas e caluniosas, incluindo comentários feitos pelo representado em live realizada por ele na página do Jornal O Regional, na rede social Facebook, link**

<https://www.instagram.com/reel/DAjpuQpBEAE/?igsh=emF1aHYwZ2NnMHd> e

<https://www.instagram.com/reel/C-3hi-FJhNQ/?igsh=cjVqNWw3YWU2aXM2>). RE3

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIOGO HENRIQUE DA SILVA (RECORRENTE)	JOHL ROGERS DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (RECORRIDO)	LUCIANA BORGES MANICA (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS (ADVOGADO) FERNANDO MENEGAT (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARCEL HENRIQUE MICHELETTO PREFEITO (RECORRIDO)	LUCIANA BORGES MANICA (ADVOGADO) FERNANDO MENEGAT (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS (ADVOGADO)

Outros participantes			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44311012	18/12/2024 11:45	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 65.986

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600310-16.2024.6.16.0113 – Assis Chateaubriand – PARANÁ**

**Relator:** DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

**RECORRENTE:** DIOGO HENRIQUE DA SILVA

**ADVOGADO:** JOHL ROGERS DOMINGOS DE OLIVEIRA - OAB/PR74919

**RECORRIDO:** ELEICAO 2024 MARCEL HENRIQUE MICHELETTO PREFEITO

**ADVOGADO:** LUCIANA BORGES MANICA - OAB/PR69780

**ADVOGADO:** FERNANDO MENEGAT - OAB/PR58539

**ADVOGADO:** EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS - OAB/PR57569

**RECORRIDO:** MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

**ADVOGADO:** LUCIANA BORGES MANICA - OAB/PR69780

**ADVOGADO:** EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS - OAB/PR57569

**ADVOGADO:** FERNANDO MENEGAT - OAB/PR58539

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

EMENTA - ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS NAS REDES SOCIAIS. DIFAMAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1 - Recurso eleitoral interposto contra sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 pela divulgação de informações sabidamente inverídicas e ofensivas contra candidato adversário em redes sociais. O recorrente argumenta que suas declarações configuram exercício de crítica política, sem dolo de caluniar ou prejudicar o recorrido.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Há duas questões em discussão:

- determinar se as publicações realizadas pelo recorrente configuraram abuso da liberdade de expressão, ultrapassando os limites da crítica política e ofendendo a honra do recorrido;
- estabelecer se a multa fixada acima do patamar mínimo está devidamente fundamentada, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 18/12/2024 12:21:05

Número do documento: 24121811452719700000043257859

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452719700000043257859>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:27

Num. 44311012 - Pág. 1

3 - A liberdade de expressão, garantida pelo art. 5º, incisos IV, da Constituição Federal, não é absoluta, encontrando limites na proteção à honra, à dignidade e na igualdade entre candidatos durante o processo eleitoral.

4 - O art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece a possibilidade de aplicação de multa em casos de divulgação de informações sabidamente inverídicas ou ofensivas à honra de candidatos, especialmente quando comprometam a integridade do pleito.

5 - As publicações realizadas pelo recorrente, ainda que com tom interrogativo, imputaram ao recorrido, sem comprovação, a prática de crimes graves, como roubo e má gestão administrativa, utilizando expressões desqualificadoras, o que caracteriza nítido ataque à honra e à imagem pública do recorrido.

6 - O elevado alcance das publicações, disseminadas por meio de redes sociais, com milhares de visualizações, demonstra o impacto das declarações e potencial para desequilibrar o processo eleitoral, configurando propaganda eleitoral negativa.

7 - Contudo, a multa imposta acima do mínimo legal não foi acompanhada de fundamentação específica que justificasse a penalidade majorada, como reincidência ou dolo exacerbado, contrariando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

8 - A redução da multa ao patamar mínimo previsto no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, é adequada para assegurar o caráter punitivo e pedagógico da sanção, respeitando os limites legais.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9 - Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa ao valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se no mais a sentença proferida.

Tese de julgamento:

1 - A liberdade de expressão durante a propaganda eleitoral encontra limites na preservação da igualdade entre candidatos e na proteção à honra, sendo ilícita a disseminação de fake news ou informações infundadas com potencial de desequilibrar o processo eleitoral.

2 - A aplicação de multa por propaganda eleitoral negativa deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com fundamentação específica para a fixação de valores acima do mínimo legal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, incisos IV, IX e XXXV.

Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, §§2º e 3º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, §1º; art. 9º-H.

Jurisprudência relevante citada:

Recurso Eleitoral nº 060077677, Acórdão, Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 06/12/2024.

#### DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 18/12/2024 12:21:05

Número do documento: 24121811452719700000043257859

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452719700000043257859>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:27

## RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral por veiculação de desinformação (fake news), movida pela coligação "ELEIÇÃO 2024 MARCEL HENRIQUE MICHELETTO PREFEITO" contra Diogo Henrique da Silva, sob a alegação de publicação de vídeos e comentários caluniosos, descontextualizados e ofensivos em redes sociais.

O Juízo da 113ª Zona Eleitoral de Assis Chateaubriand-PR julgou parcialmente procedente a ação para aplicar multa de R\$ 10.000,00 pela divulgação de informação sabidamente inverídica e para encaminhar cópia à polícia federal para investigação de eventual crime eleitoral.

O representado recorreu aduzindo, em síntese, que sua manifestação enquadram-se no exercício legítimo de crítica; que não veiculou fato sabidamente inverídico; que não houve imputação direta de crime; que a multa foi desproporcional; que houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a representação; subsidiariamente, a redução da multa; ou a concessão de prazo para a produção de provas.

O representante não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Encaminhado ao NUPEC, não logrou-se obter conciliação das partes.

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação do representado foi realizada pessoalmente em 22/10/2024 (id. 44168070) e as razões foram protocoladas no dia 22/10/2024 (id. 44168072).

Não foram apresentadas contrarrazões, não obstante intimado.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso, passando de plano à sua análise.

### Mérito

Insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação e o condenou ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 pela divulgação de informações sabidamente inverídicas.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 18/12/2024 12:21:05

Número do documento: 24121811452719700000043257859

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452719700000043257859>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:27

O recorrente argumenta que suas postagens e comentários enquadram-se no exercício legítimo de crítica política; que não houve imputação de crime ao recorrido; que as declarações foram em tom interrogativo, sem dolo de caluniar ou prejudicar o recorrido.

Conforme o disposto no artigo 5º, incisos IV e X, da Constituição Federal de 1988, temos dois direitos fundamentais em questão: a liberdade de expressão, indispensável ao exercício da democracia, e o direito à honra, que visa proteger a reputação e a dignidade do indivíduo. Ambos possuem caráter relativo, sendo necessária a harmonização para evitar conflitos.

No contexto eleitoral, o artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelece limites à liberdade de manifestação, vedando ofensas à honra, divulgação de fatos sabidamente inverídicos e conteúdos descontextualizados que possam comprometer a lisura do processo eleitoral.

No caso concreto, diante dos elementos colacionados aos autos, reputa-se configurado excesso que extrapolou o limite da liberdade de expressão, impondo-se a manutenção da sentença.

Com efeito, de acordo com o narrado na inicial, o Representado teria publicado vídeos e comentários ofensivos nas redes sociais, acusando o candidato Marcel Micheletto de roubo e outras condutas criminosas.

As publicações foram feitas no perfil @patriotas\_assis no Instagram e em lives no Facebook, e incluem declarações reiteradas que vinculam Micheletto a irregularidades na prefeitura de Assis Chateaubriand e em um hospital local, instituições com as quais ele não possui vínculo.

Ainda de acordo com a exordial, os conteúdos divulgados incluiriam afirmações descontextualizadas e ofensivas, configurando desinformação (fake news) e propaganda eleitoral negativa.

Outrossim, afirmou o representante que as publicações teriam alcançado amplo público, com vídeos acumulando milhares de visualizações.

Para esclarecimento, reproduzem-se as transcrições das publicações:

Você pode estar sendo roubado pelo Grupo do Marcel Miqueleto. O porquê que eu falo isso? O vereador Ademir do Coit solicitou documentos na Prefeitura e documentos no Hospital Beneficiente para fiscalizar o seu dinheiro, se está sendo gasto corretamente. E até agora, esses documentos não foram entregues e foi para o Ministério Público.

Então, por que esses documentos não estão sendo entregues? Será que você, cidadão chatobriandense, está sendo roubado pelo Grupo do Marcel Miqueleto? Eu me comprometo aqui com vocês. Caso esses documentos sejam entregues e esteja tudo 100% correto, eu apago a página dos Patriotas Assis. O Grupo do Marcel Miqueleto já fez de tudo para tentar barrar os Patriotas Assis.

Então, está lançado o desafio para você, Marcel Miqueleto. Entregue esses documentos para o vereador fiscalizar. Prove que vocês estão corretos e eu apago a página.

Caso contrário, vocês vão ter que me engolir. Você pode estar sendo roubado pelo Grupo do Marcel Miqueleto.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 18/12/2024 12:21:05

Número do documento: 24121811452719700000043257859

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452719700000043257859>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:27

Vou tentar gravar esse vídeo da forma mais calma possível, pra mim não assustar o Marcel Micheleto. Porque quarta-feira passada eu fiz uma live, aonde eu falei com um tom um pouco mais alto, e isso assustou o Marcel Micheleto, aonde ele até fugiu do debate que teria na quinta-feira. Então, em respeito do menino Marcel Micheleto, eu vou fazer esse vídeo o mais calmo possível, pra não assustar ele.

Mas, antes de falar desse menino, eu quero falar uma situação que aconteceu hoje em Assis-Chateaubriand, aonde uma injustiça aconteceu em Assis-Chateaubriand. E a pessoa que sofreu essa injustiça, sabe qual foi o erro que essa pessoa cometeu? Ser honesta, não se vender pra um grupo de vagabundo. Sabe o que fizeram? Usaram o sistema pra prejudicar essa pessoa, porque a pessoa não quis se vender pro grupo de vagabundo.

Mas, meu irmão, eu falo uma coisa pra você que sofreu essa injustiça. Deus vai honrar você, Deus vai honrar sua família. E essa injustiça que você sofreu, você vai ver que Deus vai te dar em dobro.

O que eu acho engraçado, que quando é o filho de algum político que enche o nariz de cocaína, sai na cidade dando cavalinho de pau, bate na cara de policial, enfrenta todo mundo, levava droga dentro do retrovisor do carro que tinha, foi preso uma vez, colocaram outra pessoa no lugar pra assumir a bronca, pra não ter a ficha criminal suja, batia na mulher ou bate, a gente não sabe, não denuncia né, pra não passar vergonha, pra não sujar, pra não arranhar o seu nome. Sabe por que que não acontece nada? Porque essas pessoas têm a costa quente, e o cara que quer trabalhar honestamente pra levar o dinheiro, pra sustentar sua família, se nega a se vender pro sistema, pro grupo de vagabundo, o cara sofre injustiça. Aí, agora eu quero falar do menino assustado, Marcelo Micheleto.

Eu acredito que devido ao tom que eu falei na live da quarta-feira passada, ele se assustou e acabou não ouvindo aonde eu desafiei ele, a provar que não está roubando a população de Assis Chateaubriand. Quarta-feira passada, eu apresentei vários documentos, aonde eu questionei o Marcelo Micheleto. Você tá roubando o Assis? Marcelo, você tá roubando o Assis? Tô falando calmo pra você não se assustar, você é um menino muito assustado.

Prova, Marcelo. Marcelo, prova que você não tá roubando o cidadão chateaubriandense. Prova que você tá fazendo tudo certo, Marcelo Micheleto.

Você tem mais alguns dias aí. Depois, você não vai querer processar aquelas pessoas que vão insinuar alguma coisa de você. Você fala de tantos recursos que estão vindo pra Assis Chateaubriand, que são muitos milhões, muita coisa tá vindo pra Assis.

Mas então, Marcelo Micheleto, vocês estão administrando de uma maneira horrível. Hoje, a Assis Chateaubriand está a 30 milhões negativo. Explica isso pra população, Marcelo.

Se você não está roubando a Assis Chateaubriand, aonde foi parar esses 30 milhões, Marcelo? Justamente o valor do hospital que você disse que vai trazer. Então, eu tô falando nesse tom calmo pra não assustar você, Marcelo. Eu dobrei aquela aposta que eu fiz com você.

Se você provasse que não está roubando a gente, eu apagaria a página dos patriotas Assis. E eu tripliquei a aposta. Eu me mudo de Assis Chateaubriand, eu apago a página dos patriotas Assis, e você prova que não está roubando a população de Assis Chateaubriand.

Ontem eu fiz outra enquete. Será que você vai fazer outro processo pra mim? 91% da população que votou na página dos patriotas Assis. Mais de 1.600 pessoas votaram na enquete.

Elas acham também que você está roubando a prefeitura de Assis Chateaubriand. Então, Marcelo, eu espero que você não tenha se assustado com esse tom de voz que eu tô fazendo aqui pra você, em especial. E outra situação.

Toda casinha feita tem volta. Toda situação criada, forjada, falsa, a vida cobra. Você que é um menino que não conhece muito como funcionam as ruas, eu acho que o que você cometeu, uma injustiça, algo terrível, não sei.  
Pra cima deles.

Com relação ao primeiro conteúdo, embora limítrofe, reputa-se que não foi extrapolado o direito à liberdade de expressão, pois as declarações do representado, apesar de carregadas de críticas e questionamentos, não configuram ofensas diretas ou imputações inequívocas de crime. As afirmações foram feitas de maneira interrogativa e em tom de cobrança, sem atribuir de forma categórica ao representante a prática de ilícitos, o que é compatível com o debate político próprio do período eleitoral.

Quanto ao segundo vídeo, entretanto, o conteúdo revela-se ofensivo à honra do representante, na medida em que imputa a ele, de forma reiterada e sem qualquer prova, a prática de crimes graves, como roubo, bem como utiliza expressões desrespeitosas e desqualificadoras, que extrapolam os limites da liberdade de expressão, configurando nítido ataque à sua dignidade e imagem pública.

Ao longo das declarações, o representado acusa o representante de "roubar a população de Assis Chateaubriand" e o desafia a "provar que não está roubando". Além disso, afirmações como "Assis está a 30 milhões negativo por culpa do representante" são descontextualizadas e carecem de qualquer fundamento factual, imputando responsabilidade administrativa ao representante sem qualquer evidência ou vínculo comprovado com os fatos narrados.

Ainda que com tom interrogativo, as declarações do representado possuem claro caráter acusatório e calunioso, ao insinuar de maneira reiterada que o representante estaria envolvido em práticas ilícitas, como o desvio de recursos públicos. O tom interrogativo utilizado não descaracteriza a gravidade das afirmações, já que, em seu conjunto, as falas criam uma narrativa que induz o público a acreditar na prática de crimes por parte do representante, comprometendo sua imagem e reputação.

Ao lançar desafios como "Prova que você não está roubando o cidadão chateaubriandense" e "Prova que você está fazendo tudo certo, Marcelo Micheleto", o representado não apenas transfere ao representante um ônus probatório inexistente, mas também explora de forma inadequada o alcance das redes sociais para disseminar insinuações desprovidas de embasamento.

Por fim, a utilização de termos depreciativos, como "menino assustado" e "não conhece como funcionam as ruas", somada a insinuações graves relacionadas a "grupo de vagabundo", denota um ataque direto à honra e à personalidade do representante. Essa postura vai além da mera crítica política, configurando verdadeiro abuso do direito à liberdade de expressão, conforme jurisprudência consolidada do TSE, que reconhece que a manifestação de pensamento não pode ser usada como escudo para ofensas ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Ademais, quanto ao alcance da publicação, a gravidade restou demonstrada uma vez que os conteúdos ofensivos e desinformativos foram amplamente disseminados por meio de redes sociais, como Instagram e Facebook, alcançando milhares de visualizações em curto período. Basta verificar que o grupo patriota\_assis contava, à época do fato, com mais de cinco mil

seguidores e o vídeo em questão com quase dez mil visualizações, o que no contexto de Assis Chateaubriand representa alcance significante.

Outrossim, a elevada interação com os conteúdos publicados demonstra que o alcance não pode ser considerado de somenos importância.

Portanto, as declarações do representado não apenas ferem a honra do representante, mas também comprometem a integridade do processo eleitoral, justificando a aplicação das sanções legais cabíveis, como a imposição de multa prevista no artigo 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/1997.

#### **Da sanção:**

Entretanto, no que concerne à imposição de multa acima do mínimo legal, verifica-se a ausência de qualquer fundamentação específica que justifique a aplicação de penalidade em valor superior ao limite mínimo previsto no artigo 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/1997. A estipulação de penalidades deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, garantindo que a sanção seja adequada à gravidade da conduta e às circunstâncias do caso concreto.

Embora o conteúdo divulgado pelo representado seja ofensivo e desinformativo, é necessário que qualquer elevação no valor da multa seja devidamente fundamentada em critérios objetivos, como a reincidência, o impacto concreto da publicação ou o dolo exacerbado na prática da infração. No presente caso, não foram demonstrados elementos que evidenciem uma conduta reiterada ou circunstâncias agravantes que justifiquem a imposição de multa em valor acima do mínimo legal.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. DIFAMAÇÃO. MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A liberdade de expressão, garantida pelo art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, não é absoluta, encontrando limites na proteção à honra e à igualdade entre candidatos durante o processo eleitoral.

6. O art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece a possibilidade de aplicação de multa em casos de disseminação de fake news ou conteúdo sabidamente inverídico que atente contra a honra de candidatos.

7. No caso em análise, constatou-se que a recorrente veiculou informações falsas e descontextualizadas acerca de adversários políticos, configurando propaganda eleitoral negativa e comprometendo a integridade do pleito.

8. Considerando o precedente do TRE/PE, a multa originalmente aplicada foi considerada desproporcional, sendo razoável sua redução ao mínimo legal, dada a ausência de histórico de infrações eleitorais pela recorrente.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE:**

9. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa ao patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se no mais a sentença proferida pela 26ª Zona Eleitoral de

Cornélio Procópio/PR.

10. Tese de julgamento: A liberdade de expressão durante a propaganda eleitoral encontra limites na preservação da igualdade entre candidatos e na proteção à honra, sendo ilícita a disseminação de fake news ou informações infundadas com potencial de desequilibrar o processo eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, incisos IV, IX e XXXV.

Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, §§2º e 3º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, §1º; art. 9º-H.

Jurisprudência relevante citada:

TRE/PE - Recurso Eleitoral nº 060024348, Acórdão, Des. André Luiz Caula Reis, DJE de 21/11/2024.

RECURSO ELEITORAL nº060077677, Acórdão, Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 06/12/2024.

Assim, considerando a ausência de fundamentação específica para a fixação de multa superior ao mínimo, a sanção pecuniária deve ser reduzida ao patamar mínimo previsto em lei, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 2º do artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997. Essa adequação cumpre a finalidade punitiva e pedagógica da medida, sem desrespeitar os princípios constitucionais que regem a aplicação de sanções.

Portanto, embora seja inequívoca a gravidade da conduta do representado e a necessidade de reprimenda, a multa deve ser ajustada para refletir a proporcionalidade exigida pela legislação, assegurando que a penalidade aplicada esteja devidamente fundamentada e alinhada aos parâmetros legais.

## CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir o valor da multa eleitoral, fixando-a em R\$ 5.000,00 nos termos da fundamentação.

**DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE**  
Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600310-16.2024.6.16.0113 - Assis Chateaubriand - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTE: DIOGO HENRIQUE DA SILVA - Advogado do(a) RECORRENTE: JOHL ROGERS DOMINGOS DE OLIVEIRA - PR74919 - RECORRIDO: ELEICAO 2024 MARCEL HENRIQUE MICHELETTO PREFEITO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO - Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA BORGES MANICA - PR69780, FERNANDO MENEGAT - PR58539, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ

MARTINS - PR57569 - Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA BORGES MANICA - PR69780,  
EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS - PR57569, FERNANDO MENEGAT - PR58539

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaca, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 18/12/2024 12:21:05  
Número do documento: 24121811452719700000043257859  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452719700000043257859>  
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:27